# LEI MUNICIPAL Nº 2.761, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

*Institui o Programa Meu Primeiro Emprego no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA,** Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, o programa Meu Primeiro Emprego, fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

**Art. 2º-** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

I - a qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
II - fomentar a geração de empregos e renda no Município;
III - diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
IV - incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar políticas públicas para incentivar, através de benefícios às pessoas jurídicas de direito privado, a aderirem ao programa desta Lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando aos jovens o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
II - estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
III - desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
IV - desenvolver parcerias com órgãos oficiais, empreendedores privados e com o Sistema S formado pelo SENAI, SENAC, SESI, entre outros com a finalidade a criar projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas e qualificação profissional.

**Art. 4º-** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da administração direta e indireta do

Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou as empresas que diretamente forem aderirem ao Programa no âmbito do Município deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I - ficam isentas da reserva de vagas para o Programa Meu Primeiro Emprego, as empresas com até 5 (cinco) funcionários;

II - nas empresas com 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários, será destinado 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Meu Primeiro Emprego;

III - nas empresas com número de funcionários igual ou superior a 21 (vinte e um), será destinado 15% (quinze por cento) do total de vagas de trabalho para o Programa Meu Primeiro Emprego.

§ 1° Caso a aplicação dos percentuais de que tratam esse artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2° A porcentagem de jovens de que trata este artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3° Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Meu Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedada a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5°** - Para efeito desta Lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6°** - Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - carteira de identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física), título de eleitor, carteira de trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II - declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III - caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 7º**- O Poder Executivo utilizará o banco de dados para o controle e fiscalização da presente legislação.

**Parágrafo Único.** O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

**Art. 8º**- As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º**- Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10**- Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 11**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 27 de fevereiro de 2023.

**CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO**

PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
27.02.23 a 07.03.23